



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.423 - DF (2019/0048358-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161  
HERISSON NEVES DE CARVALHO - DF057714  
RECORRIDO : KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO  
RECORRIDO : DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019.
2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos – respectivamente, exequente e executados –, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.
3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese.
5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que “a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação”.
6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.423 - DF (2019/0048358-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161  
HERISSON NEVES DE CARVALHO - DF057714

RECORRIDO : KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO : DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JBA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela recorrente, em face de KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO e DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do interesse de agir. Consignou que antes de efetivar-se a citação, a recorrente informou a realização de acordo extrajudicial com a recorrida e requereu sua homologação. Destacou que a homologação seria despicienda, tendo em vista a ausência de citação e que *“o Juízo não pode reconhecer a situação referida, quando ainda não estabilizada a relação processual, estando ausente uma das partes”* (e-STJ, fl. 46). Assim, concluiu pela perda superveniente do direito de ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. “A celebração de acordo extrajudicial antes da citação válida, sem a presença de advogado da parte Executada constituído nos autos, implica a perda superveniente do interesse de agir, tornando-se inviável a homologação da transação e a suspensão do processo com fulcro no art. 792 do CPC/73.” (Ac. 1005832, 20150410041800APC)
2. Não há qualquer mácula na sentença recorrida, que extinguiu o processo com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
3. Negou-se provimento ao recurso.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados. Ressaltou que *“o acordo entabulado no âmbito extrajudicial se encontra regular, o que não se permite é que o Judiciário dê anuência ao entabulado entre as partes sem que uma delas esteja devidamente representada, é o caso dos autos”* (e-STJ, fl. 84).

Recurso especial: alega violação dos arts. 17, 18, 103, 189, 239, 282, 485, 487, 489 e 1.022, do CPC/15, do art. 841 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não houve apreciação específica acerca dos fundamentos do recurso interposto. Aduz que o acordo extrajudicial celebrado justificaria o suprimento da citação formal e possibilitaria a homologação do acordo, ainda que os recorridos não estivessem representados por advogado. Ao final, requer

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/DF.

É O RELATÓRIO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.423 - DF (2019/0048358-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161  
HERISSON NEVES DE CARVALHO - DF057714

RECORRIDO : KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO : DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos – respectivamente, exequente e executados –, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese.

5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que *“a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação”*.

6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.423 - DF (2019/0048358-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161  
HERISSON NEVES DE CARVALHO - DF057714

RECORRIDO : KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO : DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

#### I. DO PROPÓSITO RECURSAL E DOS CONTORNOS DA LIDE

1. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos – respectivamente, exequente e executados –, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados.

2. Em 04/03/2016, as partes celebraram um contrato de confissão de dívida e assunção de responsabilidades, por meio do qual os recorridos confessaram serem devedores de uma determinada quantia, referente ao valor residual de uma compra e venda de imóvel.

3. A dívida confessada está relacionada à aquisição da unidade nº 1401, do Empreendimento Residencial Paraty, em Gama/DF, cujo valor atualizado e de aproximadamente R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No entanto, os recorridos deixaram de adimplir com suas obrigações, não pagando nenhuma das parcelas devidas nos termos da confissão de dívida e, por essa razão, a recorrente ajuizou a ação de execução.

5. O feito foi recebido, os honorários advocatícios foram fixados no valor de 10% (dez por cento) e determinou-se a citação. Antes do recebimento da citação pelos recorridos, as partes celebraram novo acordo e solicitaram sua homologação pelo d. Juízo de 1º grau de jurisdição. No entanto, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Como relatado anteriormente, o Juízo de 1º grau de jurisdição destacou que a homologação seria despicienda, tendo em vista a ausência de citação e que *“o Juízo não pode reconhecer a situação referida, quando ainda não estabilizada a relação processual, estando ausente uma das partes”* (e-STJ, fl. 46). Assim, concluiu pela perda superveniente do direito de ação.

6. O Tribunal de origem manteve tal entendimento, afirmando pela impossibilidade de homologação de acordo sem que uma das partes estivesse devidamente representada por advogado constituído nos autos, como consta no esclarecimento no bojo do julgamento dos embargos de declaração, *in verbis*:

Ora, o acordo entabulado no âmbito extrajudicial se encontra regular, o que não se permite é que o Judiciário dê anuência ao entabulado entre as partes sem que uma delas esteja devidamente representada, é o caso dos autos.

## II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A esse propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

8. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

9. De fato, o Tribunal de origem debruçou-se sobre as alegações da possibilidade de homologação do acordo submetido pelas partes ao Juízo da ação de execução. No entanto, após longa análise e discussão, atingiu conclusão desfavorável ao recorrente.

10. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

### **III. DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**

11. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a ausência de representação por advogado impediria a homologação, não pode





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, uma vez que, como já afirmado por esse Tribunal superior, “*qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado*”, conforme se depreende do julgamento abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACORDO CELEBRADO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado.
3. Uma vez apresentado ao juízo para homologação, a sentença converte o título executivo extrajudicial em judicial, pois tem o efeito de suspender a tramitação da execução em curso.
4. Não cumprido integralmente o acordo, prossegue a execução pelo saldo restante.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.017/SP, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018)

12. Desse modo, a ausência de advogado constituído nos autos não pode ser fundamento para deixar de se homologar a transação celebradas entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais. Não se deve confundir capacidade postulatória com capacidade civil para a celebração de contratos, isso porque a capacidade postulatória tem relevância apenas para a condução do processo, sendo permitido às partes celebrarem acordo de forma extrajudicial, independentemente de serem representadas por advogados, bastando observar o disposto no art. 841 do CC/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Dessa forma, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 485, VI, do CPC/2015, ao negar a homologação sob o fundamento de que os Recorridos não estavam assistidos por advogado. Mencionado dispositivo legal impõe que não se analise o mérito da demanda na hipótese de “ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

14. De fato, o Tribunal de origem deveria analisar a controvérsia nos autos sob o disposto no art. 841 do CC/2002 e verificar se, na hipótese, estão preenchidos os requisitos para a devida homologação do acordo celebrado entre as partes. Mesmo que sem advogados constituídos nos autos, as partes permanecem com capacidade para transigir.

15. Ademais, não trata a discussão sobre o suprimento da citação mediante o comparecimento espontâneo para a apresentação do acordo extrajudicial, mas de requerimento conjunto das partes para a homologação. De qualquer modo, conforme consta no acórdão recorrido, as partes demonstraram possuir pleno conhecimento do processo executório ajuizado pelo recorrente.

16. Verifica-se, assim, que não se trata de uma perda superveniente de interesse de agir, considerando que, mesmo com a celebração do acordo, o processo executório não perdeu totalmente a necessidade, visto que ainda estava para se verificar o cumprimento do novo acordo submetido à homologação e, inadimplido o acordo, a execução poderia prosseguir sua finalidade e, assim, obter seu resultado útil. Nesse sentido, mencione-se um julgamento da Terceira Turma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1183061/MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

17. No entanto, esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que “*a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação*”, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1394186/MT, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 14/04/2015)

18. Esse fundamento é explicitado de forma mais aprofundada no voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do i. Ministro relator, conforme o trecho transcrito abaixo:

Na origem, o recorrente ajuizou execução contra os recorridos e, antes de formada a relação processual, as partes celebraram acordo, o que motivou a suspensão da ação do feito até o integral cumprimento do ajuste. No entanto, tendo ele sido descumprido, postulou o recorrente o prosseguimento da execução com a consequente penhora. O Juízo singular determinou a citação dos devedores antes da constrição judicial, por não estarem representados nos autos quando da celebração do acordo. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra tal decisão, sob o fundamento ser necessária a citação (e-STJ, fl. 133). Lembre-se que, a citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal. É certo que, o comparecimento espontâneo da parte tem o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, fixando-se a partir dele o termo inicial para o prazo de resposta. Todavia, no caso em concreto, a presença voluntária dos devedores para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação.

19. Dessa forma, no estado dos autos, não se pode, em sede de recurso especial, considerar suprida a citação do executado. Isso, indubitavelmente, exigira o manejo de acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

20. Por outro lado, também é fato que não se pode declarar a perda superveniente de interesse de agir na hipótese em julgamento, conforme demonstrado acima, impondo-se que o Tribunal de origem analise o pedido de homologação de acordo com os requisitos legais.

### IV. DA CONCLUSÃO

21. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PARCIAL PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao 1º grau de jurisdição para análise se estão devidamente presentes os requisitos legais para a homologação do acordo submetido pelas partes.

22. Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não foram previamente fixados nos autos em exame.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0048358-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.798.423 / DF

Números Origem: 07038138320188070004 7038138320188070004

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                    |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA                                                               |
| ADVOGADOS  | : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) - DF011161<br>HERISSON NEVES DE CARVALHO - DF057714 |
| RECORRIDO  | : KLOEBSTON BARROS DE CARVALHO                                                                     |
| RECORRIDO  | : DEIZIMARA JESUS LOPES DE CARVALHO                                                                |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.